



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.789, DE 2021

Moderniza a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e cria nova hipótese de improbidade administrativa.

Autores: Deputados ERIKA KOKAY E
OUTROS

Relatora: Deputada FERNANDA
MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.789, de 2021, propõe relevantes alterações na *Lei de Arquivos* (Lei nº 8.159/1991) e prevê nova espécie de improbidade administrativa.

Foi despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Cultura - CCULT; Finanças e Tributação - CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação do Plenário, em regime ordinário de tramitação.

No dia 22/9/2021, fui designada Relatora da proposição nesta Comissão.

Vencido o prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216103358600>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.789/2021 atualiza a Lei nº 8.159/1991, para adaptá-la aos avanços teóricos da área de Arquivologia, mantendo, porém, os preceitos gerais da política nacional de arquivos públicos e privados, buscando garantir a longevidade da Lei.

Releva consignar, desde logo, que o Substitutivo ao PL nº 2.789/2021, que propomos em anexo, ostenta a legitimidade que se espera de norma com tamanha significação histórico-cultural, já que resulta de contribuições vertidas em audiência pública no dia 27/8/2021, na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados¹.

Vanderlei dos Santos, um dos especialistas em arquivologia presentes na audiência pública, disse que a Lei de Arquivos prevê a guarda de documentos e sua disponibilização à população. Mas, segundo ele, o que tem acontecido é o contrário. E citou como exemplos o incêndio de arquivo público em Marabá, no Pará, em 2015; a descoberta de documentos abandonados em Quixadá, no Ceará, em 2017; a divulgação de péssimas condições de armazenamento no arquivo do Distrito Federal, em 2018; e, mais recentemente, o incêndio da Cinemateca em São Paulo.

Outro especialista ouvido na ocasião, José Maria Jardim, do Fórum Nacional das Associações de Arquivistas, lembrou que apenas 382 dos 5.570 municípios brasileiros implantaram arquivos públicos como determina a lei.

Nesse contexto, o Congresso Nacional não poderia ficar de fora da adoção de medidas efetivas, que salvaguardem a memória institucional brasileira, tema caro a todos os cidadãos.

O PL nº 2.789/2021 prevê diretrizes quanto ao processo de digitalização, que deverá ser realizado conforme instruções dispostas em regulamento,

¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/800643-comissao-recebe-sugestoes-para-aperfeicoamento-da-lei-de-arquivos/>. Acesso em 23/9/2021.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

ouvido o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), de forma a assegurar a fidedignidade, a confiabilidade, a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, com o emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica previsto em decreto regulamentar.

O Conarq, órgão colegiado vinculado ao Arquivo Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, atento à apresentação do PL nº 2.789/2021, subscrito por nada menos que 34 Deputados, teceu, entre outras, as seguintes considerações:²

“Conforme bem lembrado na justificativa do PL nº 2.789/2021, a gestão de documentos e arquivos é um assunto eminentemente técnico e de grande repercussão para toda a área de arquivos no Brasil.

Por essa razão, o Conarq, continuará a coordenar amplo debate com a comunidade arquivística para aprimorar continuamente o arcabouço legal e normativo relacionado.

Nesse sentido, consideramos que a apresentação do PL 2.789/2021 se constitui em mais uma iniciativa que se soma ao importante debate em torno de temas prementes da gestão de documentos e arquivos, ao direito à informação e à preservação do patrimônio cultural brasileiro. Esse debate deve continuar a ser conduzido de forma técnica, ampla e democrática. O Conarq continuará a exercer o seu papel como um dos atores centrais desse processo.”

Essa manifestação positiva, emanada do próprio Poder Executivo, bem reflete a importância das disposições trazidas pelo PL nº 2.789/2021.

² Nota Pública – Proposta de alteração da Lei nº 8.159/1991. Disponível em: <https://www.gov.br/conarq/pt-br/assuntos/noticias/nota-publica-2013-proposta-de-alteracao-da-lei-no-8-159-1991>. Acesso em 23/9/2021.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Dito de outro modo: embora posteriormente a sua apresentação, o PL nº 2.789/2021 já foi alvo do debate público na CCULT desta Casa e encontra boa receptividade no âmbito do Conarq, um dos principais órgãos do sistema arquivístico brasileiro.

Com as valorosas contribuições vindas dos *experts* ouvidos na audiência pública, temos maior assertividade para, via Substitutivo, aperfeiçoar tecnicamente o PL nº 2.789/2021, retirando dispositivos que tratam de temas que podem ser regulados por ato infralegal e acrescentando regras que não haviam sido contempladas originalmente na proposição. Além disso, tivemos o cuidado de retirar do PL dispositivos em que vislumbramos vício de iniciativa (art. 61, §1º, II, CF/88), como, por exemplo, o art. 21-D sugerido na minuta.³

Entre as sugestões encampadas, estão, em maior ou menor grau, as do Fórum Nacional das Associações de Arquivologia do Brasil – FNArq, as dos profissionais de fotografia e as do Professor José Maria Jardim, do Departamento de Arquivologia da UFRJ.

A fim de dar efetividade aos seus comandos, o PL nº 2.789/2021 promove alterações no art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, estabelecendo como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário “concorrer, na forma do *caput* deste artigo, para a perda, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens materiais e imateriais do patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro, especialmente mediante a destruturação e corte de verbas para custeio dos órgãos incumbidos de proteger tal acervo.”

As penas aplicáveis a quem for condenado com base no art. 10 da Lei nº 8.429/1992⁴, são: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se

3 “Art. 21-D Os editais para a realização de concursos públicos deverão incluir, dentre outras, vagas para graduados em Arquivologia, visando à inclusão destes profissionais no quadro de pessoal permanente do Arquivo Público e dos serviços arquivísticos governamentais.”

4 Recentemente alterada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 (a “nova” Lei de Improbidade Administrativa).

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos.

São medidas drásticas, mas infelizmente necessárias, se atentarmos para o passado recente, marcado pelo descaso do Poder Público com a gestão arquivística, nos vários níveis de governo.

Pelo exposto, julgamos meritório e oportuno o Projeto de Lei nº 2.789/2021, nascido sob a insígnia das proposições efetivamente úteis aos cidadãos em geral, e votamos pela sua **APROVAÇÃO**, na forma do Substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216103358600>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.789, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 1º Para executar as atribuições do *caput* deste artigo, o Poder Público deve adotar estratégias visando o aprimoramento de processos, e as práticas para assegurar a boa conduta relativas à garantia da gestão e preservação de documentos, qualquer que seja o suporte, e à preservação da memória de suas instituições, garantindo a difusão cultural e o acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º Para garantir a preservação dos documentos e dados de que trata o § 1º, deverão ser adotadas políticas de recebimento, seleção, armazenamento, distribuição, guarda, preservação, e divulgação, considerando as recomendações dos órgãos reguladores da Política Nacional de Arquivos e órgãos vinculados.” (NR)

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

“**Art. 3º-A** Política Nacional de Arquivos é o conjunto de diretrizes, *procedimentos e operações técnicas*, ações produzidas, monitoradas e avaliadas com o objetivo de promover a gestão, a manutenção, e os meios para *tramitação, uso, avaliação, arquivamento*, preservação e o acesso a documentos públicos e privados de interesse público, além do aprimoramento da atuação das instituições arquivísticas públicas.”
(NR)

“**Art. 4º** Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.” (NR)

Art. 12º - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história, a cultura, as artes e o desenvolvimento científico nacional.

Art. 13º - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior. [Regulamento](#)

§1º Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

§2º No caso de arquivos eletrônicos e digitais, seja originalmente ou já digitalizados, a gestão dos arquivos poderá ocorrer desde que observada a unidade documental preservada em ao menos uma localidade física, e protocolos de dispersão.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

“**Art. 14.**.....”

Parágrafo único. O proprietário de arquivo privado identificado como de interesse público que obtiver subsídios do Poder Público para sua organização e preservação deverá garantir o acesso às informações nele contidas.” (NR)

“**Art. 17**”

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, instituição arquivística máxima do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

.....”

§ 6º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser contratados serviços para a execução de atividades técnicas auxiliares, desde que planejados, supervisionados e controlados por agentes públicos pertencentes aos órgãos e entidades produtores e acumuladores dos documentos.” (NR)

.....” (NR)

“**Art. 21-A** O Poder Público, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá, por meio de lei específica, definir a respectiva política de gestão de documentos e de arquivos e protocolos, bem como dos serviços arquivísticos de produção, avaliação, aquisição, preservação, classificação, armazenamento, guarda, descrição e difusão.

Parágrafo único. O Arquivo Público é a instituição com a função de implementar, acompanhar e supervisionar a gestão de documentos arquivísticos produzidos e recebidos pela administração pública, e de promover a organização, a preservação e o acesso dos documentos de guarda permanente recolhidos dos diversos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

“**Art. 21-B** O Arquivo Público exerce atividades típicas de Estado e deverá ser dotado obrigatoriamente de:

I - autonomia de gestão;

II - infraestrutura física, material e tecnológica adequadas para a guarda, armazenamento e preservação de documentos de acordo com as normas e legislação em vigor;

III - recursos orçamentários e financeiros para a implementação e manutenção das políticas arquivísticas estabelecidas; e

IV - recursos humanos qualificados, ocupantes dos quadros permanentes da administração pública, para dar cumprimento às especificidades de suas atividades.” (NR)

“**Art. 21-C** Os servidores do Arquivo Público e dos demais serviços arquivísticos governamentais se submeterão a programa de capacitação continuada.” (NR)

“**Art. 21- D** Sistema de arquivos contemplará programa de gestão de documentos e de arquivo através de protocolos públicos.

Parágrafo único. O sistema de arquivos de que trata o *caput* poderá ser integrado por mais de um ente federativo, tendo o respectivo Arquivo Público como órgão central, integrado ao Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, de que trata o Decreto Federal nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002..” (NR)

“**Art. 21-E** Os programas de gestão de documentos arquivísticos do âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contemplarão obrigatoriamente:

I - mecanismos para a elaboração e aplicação procedimentos de gestão e de plano de classificação de documentos para as atividades-meio e fim;

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

II - estratégias para a elaboração e aplicação de tabelas de temporalidade e destinação de documentos para as atividades-meio e fim;

III - programa de preservação documental, contemplando as etapas de produção, armazenamento e manuseio do documento arquivístico qualquer que seja o suporte;

IV - diretrizes para normalização de instrumentos de pesquisa ou de recuperação de informações, considerando as normativas de descrição aprovadas pelo CONARQ, para garantir o acesso à documentação de guarda permanente; e

V - determinação para que a aquisição ou o desenvolvimento de sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos possua os requisitos necessários para garantia e confiabilidade, autenticidade e rastreabilidade.”(NR)

“**Art. 21-F** No âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o CONARQ subsidiará os órgãos e entidades do Poder Público competentes para fiscalizar o cumprimento desta Lei, com informações e orientação para sua integral aplicação”. (NR)

“**Art. 25** Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que, de qualquer modo, concorrer para desfigurar ou destruir documentos considerados como de interesse público ou institucional.” (NR)

“**Art. 26** Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, com a competência de formulação, monitoramento, avaliação e orientação normativa da política nacional de arquivos, como órgão central do Sistema Nacional de Arquivos – SINAR.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

§ 1º O Conselho Nacional de Arquivos será presidido por representante do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas, representantes de órgãos e entidades do Poder Público, de entidades que congreguem profissionais das áreas de ensino, pesquisa, preservação ou acesso a fontes documentais, além de representantes da sociedade civil.

§ 2º - A estrutura e funcionamento do Conselho Nacional de Arquivos e do Sistema Nacional de Arquivos serão estabelecidos em regulamento.

§3º - No âmbito do Conselho Nacional de Arquivos, além de outros conselhos gestores existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 21 desta Lei, é assegurada a participação popular na avaliação, nas discussões e deliberações relativas à preservação do patrimônio público, na forma do art. 18 e seguintes da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público).

§4º - O Arquivo Nacional manterá cadastro atualizado de todos os arquivos existentes nas autarquias, fundações, empresas públicas e nos órgãos da administração pública direta federal.

§ 5º - O Ministério da Justiça proverá dotação orçamentária, infraestrutura e recursos financeiros necessários para o cumprimento das atribuições do Conselho Nacional de Arquivos e do Sistema Nacional de Arquivos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10**

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

XXIII – agir ou concorrer para a perda, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens materiais e imateriais do patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro, inclusive mediante a desestruturação e corte de verbas para custeio dos órgãos incumbidos de proteger tal acervo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021.

**Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora**

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216103358600>

